SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004656-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**Requerente: **Marcos Roberto Boiane 09900818857**

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCOS ROBERTO BOIANE, pessoa jurídica, intentou a presente ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, danos morais e tutela antecipada em face BANCO SANTANDER. Alegou que é cliente do banco réu desde agosto de 2016, titular da conta corrente nº 13002605-3, agência nº 2022, localizada nesta cidade. Que no dia 16/03/2017 verificou, ao acessar o sistema do banco, que no dia 13/03/2017 havia sido realizada transferência on-line, de sua conta bancária para outra desconhecida, no valor de R\$6.000,00, o que acarretou a negativação e devolução de cheques emitidos. Que procurou o gerente do banco, que lhe informou que a transferência havia sido realizada por um hacker, e o orientou a requerer o estorno do valor através do número "0800". No dia 16/03/2017 foi realizado o estorno do valor para a sua conta. Informou que no dia 20/03/2017 verificou novamente que a sua conta se encontrava negativada, já que o banco réu, sem qualquer justificativa, retirou novamente o valor de R\$6.000,00 creditados anteriormente. Que ao entrar em contato com o banco, lhe foi informado que foi constatado que a transferência havia sido realizada pelo próprio autor. Novos cheques foram devolvidos por falta de fundos. Requereu a tutela antecipada para que fosse devolvida a quantia de R\$6.000,00 para a sua conta corrente, sob pena de multa diária, a aplicação do CDC ao caso concreto com o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova; a devolução do montante indevidamente retirado da sua conta corrente; a devolução dos valores que vem sendo cobrados a título de juros e devolução dos cheques, em dobro; e por fim a indenização pelos danos morais suportados, em valor não inferior a 60 salários mínimos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 27/38 e posteriormente às fls. 42/43.

Indeferida a tutelada antecipada (fls. 39/40).

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 46/56). Preliminarmente, suscitou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela inaplicabilidade da súmula 479, do STJ ao caso concreto. No mérito, aduziu que em apuração realizada foi constatado que as transações contestadas foram processadas no Internet Banking, sendo necessária a digitação de senha e validação de Token pelo usuário, de guarda exclusiva do correntista. Que as operações contestadas seguem o padrão costumeiro do banco e foram realizadas em ATM próximo à sua residência. Que a ação não foi praticada dentro das dependências do banco, não sendo, portanto, sua a responsabilidade pelo suposto dano. Que o banco não realizou qualquer cobrança ilegal, sendo que a utilização do cheque especial ensejou a aplicação dos juros e taxas. Impugnou a ocorrência de danos morais bem como a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 69/80.

Determinada a apresentação, pelo banco, de todos os documentos em que constem informações relativas à transação objeto da lide (fl. 94).

Adveio petição do banco réu (fl. 100), com a juntada de documentos (fls. 101/109).

Manifestação do autor acerca dos documentos juntados às fls. 115/116.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e pedido de dano moral intentada diante de suposta fraude ocorrida na conta corrente que o autor mantém junto ao banco réu, que teria ensejado a negativação da conta com a cobrança de juros e devolução de cheques.

De inicio, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da parte autora, ficando portanto invertido o ônus probatório.

Pois bem, era do banco réu a obrigação de demonstrar que a transação ora discutida teria se dado realmente através do internet banking, com a utilização da senha e token do autor, o que não se deu minimamente no caso concreto.

Ao contrário, o requerido informa, inicialmente, que em apuração que realizou, foi constatado que as transações contestadas se deram através do internet banking (fl. 49). Posteriormente, informa que "todas as operações foram realizadas em ATM perto de sua residência, ao qual sempre comparecia para realizar inúmeras transações nunca antes contestadas" (fl. 51).

Seria bastante fácil ao banco comprovar, no mínimo, onde se deu a transação discutida, a fim de corroborar as suas alegações, no entanto, trouxe aos autos apenas o extrato da conta bancária do autor, o que nada prova.

Ademais, deixou de impugnar especificamente as alegações do autor, e nada falou acerca da possibilidade de fraude por *hacker*, conforme informações do próprio gerente do banco, segundo alegações do requerente.

A responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, independendo da prova de culpa ou dolo. Ademais, nos moldes da sumula 479, do STJ "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, e considerando que nada veio aos autos capaz de provar a má-fé e tentativa do locupletamento ilícito do autor, devida a indenização requerida.

A responsabilidade pelas operações realizadas através dos sistema bancários,

sejam elas pela internet, caixa de atendimento eletrônico ou dentro das agências bancárias, é da parte requerida, sendo que esta deve arcar com os riscos a que esta sujeita no desempenho de suas atividades.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a devolução dos valores pleiteados, de maneira simples, entretanto. A dobra somente ocorre quando se está diante de cobranças escusas desde o início, e esse não é o caso dos autos. O que se deu foi a aplicação das regras bancárias da instituição, com todas as decorrências lógicas, o que não fundamenta o pleito da parte autora.

Dito isso, resta apenas a análise quanto à existência de dano moral a ser indenizado.

Ao contrário do que aduz a parte requerida, é cabível o dano moral também em relação às pessoas jurídicas. Nesse sentido a Súmula 227, do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

O dano moral da pessoa jurídica, entretanto, se limita à sua honra objetiva, ou seja, quando o dano atinge o seu nome, imagem ou reputação, sendo a responsabilidade civil da ré, objetiva, nos termos do art. 14, do CDC.

No caso concreto, fácil observar a devolução de ao menos 09 cheques emitidos, o que por certo gera abalo na imagem da pessoa jurídica.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos tremos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar ao réu a devolução do montante de R\$6.000,00, bem como a devolução de todos os valores cobrados em decorrência da negativação da conta, sejam juros ou taxas pela devolução dos cheques. Sobre os valores incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde cada retirada da conta do autor, ou

desde cada cobrança indevida de juros e/ou taxas e, por fim, fica o banco condenado ao pagamento do montante de R\$10.000,00 a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente na maior parte dos pedidos, o banco réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA